

ORIGINAL ANEXO AO
PROC N.º 220/94
EM 30/11/94

PROJETO DE LEI N.º 88/94

DOCUMENTO N.º 3885/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

À(s) Comissão(ões)

() Orçamento

() Educação, Saúde e

Renato Caruso
Presidente

A Lei nº 170-A, de 5 de julho de 1993, denuncia o Convênio firmado entre a Câmara e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP e dá outras providências.

Entretanto, na elaboração do referido diploma legal houve um erro técnico. A estipulação dos valores a serem pagos aos beneficiários de pensão parlamentar e pensão de dependentes foi fundamentada numa expectativa de reajuste significativo.

Porém, esse reajuste não foi considerado no momento da fixação dos valores contidos na Lei, fato que provocou a atual defasagem das pensões.

Considerando que parlamentares que exerceram o relevante cargo por tantos anos e que tantos serviços prestaram ao Município hoje estão recebendo valores irrisórios a título de pensão; e

Considerando que a manutenção dessa injustiça representa desrespeito a homens públicos que dedicaram suas vidas à defesa dos interesses da nossa comunidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 88/94

DOCUMENTO Nº 3885/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º da Lei nº 170-A, de 5 de julho de 1993:

"Art. 6º - Para efeito de pagamento de pensão de dependentes, nos termos do inciso I do art.

4º, serão tomados como referência inicial os valores pagos pelo IPESP em abril de 1993, constantes do Anexo I, corrigidos a partir da denúncia do Convênio ou Ato da Mesa, na mesma época e proporção dos reajustes das referências dos servidores públicos da Câmara Municipal."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 9º da Lei nº 170-A, de 5 de julho de 1993:

"**Art. 9º** - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar, nos termos dos incisos I e II do art. 3º, será observada como referência a proporcionalidade estabelecida na tabela do Anexo II, em relação à remuneração do Vereador à época em que for concedido o benefício."

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o Anexo II da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993:

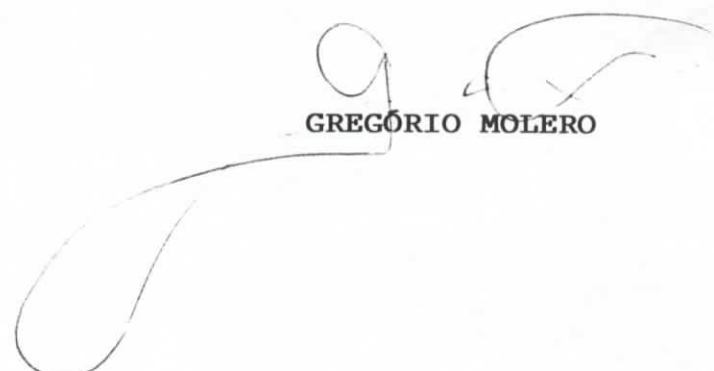
ANEXO II

<u>I - Tempo de Contribuição IPESP</u>	<u>Percentual devido</u>
4 anos	10%
5 anos	
6 anos	12%
7 anos	
8 anos	15%
9 anos	
10 anos	16%
11 anos	
12 anos	17%
13 anos	
14 anos	18%
15 anos	
16 anos	19%
17 anos	
18 anos	20%
19 anos	
20 anos	

II - Cada mês de contribuição ao IPESP equivalerá ao percentual de 0,083.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 29 de novembro de 1994.


GREGÓRIO MOLERO



ARQUIVADO EM 05/01/95

ARQUIVISTA


CK/tv